

Estado de Minas Gerais

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº. 038/2019 Tomada de Preços nº. 004/2019 Impugnante: Licitar Brasil Consultoria em Licitações

A Prefeitura Municipal de Papagaios publicou edital de licitação, cujo objeto é "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria técnicocontábil em contabilidade pública, licitações, contratos, controle interno, pessoal e ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, conforme Lei nº. 13.019/2014 para atendimento das demandas do município de Papagaios".

Em conformidade com o descrito no preâmbulo do respetivo edital retificado, a sessão pública para recebimento dos envelopes contendo "Documentos de Habilitação", "Proposta Técnica" e "Proposta Comercial" foi marcada para as <u>09:00 horas</u> do dia <u>13/05/2019</u>.

No dia <u>10/04/2019</u>, o representante legal da empresa, Sr. **Lucas Gontijo Maia** apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, que no seu entendimento está eivado de irregularidade que "não só restringia sua participação no certame, como viola de forma direta os princípios da legalidade, impessoalidade, busca da proposta mais vantajosa e eficiência da Administração".

Ao final, requereu "sejam alterados os dispositivos em contrariedade com a lei, jurisprudência e princípios gerais do direito, nos termos da fundamentação".

A Comissão Permanente de Licitação da **Prefeitura Municipal de Papagaios**, designada pela Portaria nº. 001 de 02 de janeiro de 2019, no exercício de sua competência, responde à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **Licitar Brasil Consultoria em Licitações**, com as seguintes razões de fato e de direito.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Primeiramente, cumpre registrar que, quanto ao processo licitatório em debate, não há por parte desta municipalidade qualquer intenção ou

ER:

TOPE

June 1



Estado de Minas Gerais

interesse em restringir a participação das empresas interessadas na participação do certame.

Todas as exigências editalícias foram precisamente elaboradas de forma que melhor atendessem ao interesse público, almejando a proposta mais vantajosa para a **Prefeitura Municipal de Papagaios**, todas pautadas nos princípios norteadores da condução da máquina pública e da transparência.

Da Qualificação Técnica (Habilitação):

Alega a impugnante que as exigências contidas nos <u>subitens 8.2.2.1</u>, 8.3.1, 8.4.3 e 8.2.2, do edital, <u>no seu entendimento</u>, <u>afrontam diretamente</u> os artigos 27 a 31, da Lei Federal no. 8.666/1993, considerando que:

- O §1º, do artigo 30, da Lei Federal nº. 8.666/1993 institui que a comprovação da qualificação técnica das licitantes será realizada através da apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (<u>subitens 8.2.2.1 e 8.3.1</u>);
- Não existe nenhum embasamento jurídico-legal para a exigência de regularidade para com a entidade fiscalizadora em licitações (<u>subitem</u> 8.4.3);
- A exigência de atestado técnico operacional se milita a vedar a participação, sendo considerado um rigor excessivo (<u>subitem 8.2.2</u>).

Ao analisarmos tais alegações, nota-se que a impugnante faz certa confusão ao que se refere à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e **PROPOSTA TÉCNICA**.

Consta no preâmbulo do edital a adoção do tipo de licitação "**TÉCNICA E PREÇO**", sendo tal escolha justificável pela complexidade do objeto, haja vista tratar-se de serviços de natureza predominantemente intelectual, conforme bem explanado pelo Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão no. 1488/2009 – Plenário:

"a simples adoção da licitação do tipo "técnica e preço" já proporciona a contratação de proposta de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame,

Qual I

THE PRESE



Estado de Minas Gerais

abrindo a possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa." (g.n.).

A <u>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u> (HABILITAÇÃO) exigível nos processos licitatórios está prevista no artigo 30, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e foi incluída no presente instrumento convocatório no <u>subitem 7.2, alíneas "b" e "c"</u>, exigindo a seguinte documentação:

7.2. Para a habilitação nesta Tomada de Preços será exigida a seguinte documentação.

a) Comprovação de que a empresa foi devidamente cadastrada (Certificado de Registro Cadastral) ou que atendeu a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das

 b) Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação;

 c) Prova de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Contabilidade. O responsável técnico, deve ser, pelo menos, um(a) contador(a);

Nota-se que em momento algum a apresentação de documento de **HABILITAÇÃO** para fins de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** é restrita a pontuação por número de clientes atendidos simultaneamente, bem como não se exige comprovação de quitação junto à entidade fiscalizadora competente, tampouco a apresentação de atestado de capacidade técnica operacional registrado no respectivo conselho de classe.

O <u>subitem 7.2, alíneas "b" e "c"</u> é expresso, e encontra-se em perfeita sintonia com os incisos I e II, do artigo 30, da Lei Federal n^o . 8.666/1993.

Da Proposta Técnica:

Ao revés, os requisitos para verificação da **PROPOSTA TÉCNICA** inseridos no <u>item 8</u>, não são limitados pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e referem-se diretamente ao objeto que se pretende licitar, daí a relevância de se averiguar a experiência dos licitantes pertinentes à assessoria e

June ?

Jefor Sec



Estado de Minas Gerais

consultoria em "contabilidade pública, licitações, contratos, controle interno, pessoal e ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, conforme Lei nº. 13.019/2014 para atendimento das demandas do município de Papagaios", objeto que ora se licita.

As exigências constantes da **PROPOSTA TÉCNICA** vêm para assegurar à Administração Municipal que haverá boa prestação dos serviços requeridos, e <u>estas não se confundem com aquelas</u> (**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**) exaradas no artigo 30, da Lei Federal nº. 8.666/1993, uma vez tratar-se de documentação para pontuação integrante da **PROPOSTA Técnica**, e não de **QUALIFICAÇÃO Técnica** conforme aduz equivocadamente a impugnante.

O entendimento acima, inclusive, é absolutamente pacífico no Tribunal de Contas da União, conforme se extrai, dentre inúmeros outros, do julgado abaixo:

- "[...] 22. O representante considera a ilegalidade do fator de permanência previsto no edital para a pontuação da equipe técnica da proponente. Argumenta, com base no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que são vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Acrescenta que o § 5º do mesmo artigo veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo ou de época. Afirma que o critério restringe a competição.
- 22.1 O fator de permanência está definido no Anexo II do edital item Critérios de Julgamento da Proposta, e é um número a ser multiplicado à pontuação das propostas no quesito capacidade técnica da equipe. Esse número será 1,0 nos casos em que os profissionais estejam vinculados há mais de um ano à empresa e será 0,80 nos demais casos. Esse procedimento reduz a pontuação de empresas cujos profissionais não sejam de seus quadros permanentes no momento da licitação ou o sejam há pouco tempo. Assim, ficam valorizadas empresas que tenham quadros profissionais mais estáveis.
- 23. Analisando os argumentos do representante, observa-se, inicialmente, que o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que veda exigências referentes a tempo ou prazos, é aplicável aos procedimentos e regras para a qualificação técnica dos licitantes, e não à pontuação de propostas técnicas. Ou seja, a aplicação do fator de permanência na pontuação não é cláusula restritiva à participação no certame." (TCU, Acórdão nº. 1288/2011, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 26/05/2011) (g.n.).

Quitt !

THE



Estado de Minas Gerais

Cumpre esclarecer que a inclusão do <u>item 8</u>, em especial os <u>subitens 8.2.2.1</u>, <u>8.3.1</u>, <u>8.4.3</u> e <u>8.2.2</u> e seguintes no edital está amparada pelos parágrafos 1º e 2º, do artigo 46, da Lei Federal nº. 8.666/1993, haja vista que são estes dispositivos que tratam dos critérios para fins de pontuação em licitações do tipo "**TÉCNICA E PREÇO**", e neles constam apenas que tais critérios sejam previstos de forma objetiva no instrumento convocatório, não havendo nenhuma limitação no que se refere à aferição das **PROPOSTAS TÉCNICAS** através da verificação da experiência da empresa licitante em determinado setor, ao contrário disso, o referido dispositivo aborda expressamente a possibilidade de aferição através da verificação da experiência da empresa interessada em contratar com a Administração Pública pertinente ao objeto a ser licitado, senão vejamos:

"Art. 46. [...]

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

[...]

- § 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:
- I será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;
- II <u>a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a</u> <u>média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de</u> <u>preco, de acordo com os pesos preestabelecidos no</u> <u>instrumento convocatório</u>." (g.n.).

ALE T



Estado de Minas Gerais

Assim sendo, os requisitos para aferição das **PROPOSTAS TÉCNICAS** contidos no instrumento convocatório combatido conferem de forma objetiva a condição técnica dos licitantes, abrangendo todos os aspectos necessários para a ideal execução do objeto, e <u>em hipótese alguma podem ser confundidos com os requisitos da **QUALIFICAÇÃO Técnica** (documentos de HABILITAÇÃO no certame).</u>

O objeto licitado, "<u>Contratação de empresa para prestação de serviços</u> <u>técnicos de assessoria e consultoria técnicocontábil em contabilidade pública, licitações, contratos, controle interno, pessoal e ao Marco Regulatório das <u>Organizações da Sociedade Civil – MROSC, conforme Lei nº. 13.019/2014"</u>, refere-se a serviços que exigem dos profissionais conhecimentos específicos e com grau elevado, e apenas profissionais ESPECIALIZADOS em <u>contabilidade pública</u> serão capazes de atender à demanda do ente com qualidade e eficiência.</u>

A **PROPOSTA TÉCNICA** visa salvaguardar o interesse público de ocorrências nefastas ao sucesso do contrato, evitando risco da licitante deixar de comprovar aporte técnico (qualificação especializada), para realização do objeto, sendo necessária a comprovação de que a licitante e toda a sua equipe técnica, têm condições técnicas suficientes para executar o objeto licitado, inclusive, é dever da Administração Pública se cercar de garantias de que o contrato a ser firmado será executado de forma eficaz.

Não fosse a necessidade de contratações como a que ora se licita, a Lei Federal nº. 8.666/1993 não instituiria tipos licitatórios possibilitando ao gestor público a discricionariedade de contratar serviços através da adoção de critérios técnicos condizentes com o objeto a ser licitado quando estes tratem de cunho predominante intelectual, conforme o caso em tela.

É evidente que não é possível comparar o serviço contábil de natureza comum, com este pretendido pela Administração Municipal, pois a natureza deste serviço é especializada.

Notório que o profissional especialista em contabilidade de empresas privadas não terá a mesma expertise para prestar consultoria a órgãos públicos, e contratação de profissional que não possui notório conhecimento na área pode causar prejuízos irreparáveis ao ente e consequentemente ao interesse público.

Jaw 7

MARI



Estado de Minas Gerais

Sendo assim, não se pode deixar de averiguar especialmente a condição técnica do prestador de serviços, sob pena de realizar contratação infrutífera, sendo imprescindível aferir peso à pontuação da proposta técnica, pois, as atividades compreendidas no objeto que ora se licita requerem conhecimento específico, atualizado e bastante técnico, sob pena de propiciarem erros cotidianos que acabam por acarretar prejuízo ao erário e má gestão pública.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, vejamos seu comentário ao artigo 3° , parágrafo 1° , inciso I, da Lei Federal n° . 8.666/1993:

restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009. (g.n.).

Corroborando com este posicionamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou:

"Ementa: "AÇÃO POPULAR — Licitação na modalidade concorrência — Tipo 'melhor técnica e preço' — Possibilidade de adoção de critérios diferenciados para a atribuição de notas para técnica e preço, em razão do objeto contratado, decorrente de trabalho social — Exigências razoáveis e expressamente previstas no edital — Ausência de nulidade — Sentença mantida — Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos." TJSP — Apelação APL 00474408120108260053 SP 0047440-81.2010.8.26.0053 - Data de publicação: 12/11/2015." (g.n.).

Portanto, tais exigências não se tratam de infringência ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, tão pouco de restrição da competitividade do certame, pois, a contratação só se justifica se for de prestador de serviço que detenha conhecimento técnico a nível acima do comum, pois, o conhecimento corriqueiro já é de domínio dos servidores públicos municipais. Por isso, o que se busca é suporte aos servidores públicos nas suas dúvidas

TAPP

Jun



Estado de Minas Gerais

e questionamentos que superem o geral, através de conhecimento técnico específico e elevado.

Por certo, uma orientação equivocada ao gestor e/ou ao servidor público, indiscutivelmente compromete a boa aplicação dos recursos públicos. E a orientação segura e correta, é claro, só poderá ser dada por empresas ou profissionais que estejam atualizados, militem diuturnamente na área específica e tenham vasta experiência prática.

Por fim, quanto à pontuação técnica atribuída, é incorreto afirmar que é exorbitante, não havendo como negar o valor da experiência da licitante para os fins práticos inerentes ao objeto da licitação. Isto porque, considerando que se trata de uma licitação do tipo "**TÉCNICA E PREÇO**", é absolutamente justificável e razoável que a Administração Pública atribua uma pontuação mais significativa às empresas que possuem maior experiência na área pública, comprovada com base em critérios objetivos, conforme previsto no edital.

E, por oportuno, frisa-se que o referido edital, não prevê em momento algum a exclusão dos licitantes que não comprovem experiência na prestação de serviços que guardam maior compatibilidade com o objeto da contratação, mas, como não poderia ser diferente, atribui uma maior pontuação a tais itens.

Desse modo, não se vislumbra qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo do certame e/ou a previsão de exigências desarrazoadas, violadoras da isonomia entre os licitantes, ao revés do alegado, há uma finalidade pública perseguida com a previsão de comprovação, para fins de pontuação das propostas, da realização de trabalhos equivalentes com o objeto da licitação, que é justamente a de assegurar a qualidade e a pertinência do conhecimento da empresa responsável pelo desenvolvimento dos serviços; serviços estes de alta complexidade e dotados de características específicas.

Com amparo nas razões expendidas, concluímos não haver nenhuma ilegalidade, portanto, sem elementos que justifiquem a revisão pretendida pela empresa Impugnante, não cabendo a ela concluir pela vantajosidade ou não dos critérios editalícios definidos previamente pela Administração Pública.

DECISÃO:

topo



Estado de Minas Gerais

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o edital está em total conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da melhor doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual, conhecemos da impugnação apresentada, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, sem alteração no horário e data de abertura do certame.

Papagaios, 17 de abril de 2019

Presidente:

Edna Alves de Lima Maciel

Membros: José Gabriel de Campos

Reginaldo Gonçalves de Souza